

**Legislação
de Bolso**
*Jus*PODIVM

PENAL

3 em 1

7ª

EDIÇÃO

Revista e
atualizada

- + **Código Penal**
- + **Código de Processo Penal**
- + **Lei de Execução Penal**

- Texto integral, incluindo as Exposições de Motivos do Código Penal e do Código de Processo Penal
- Remissões nos artigos
- Índices alfabético-remissivos para cada norma

Bônus

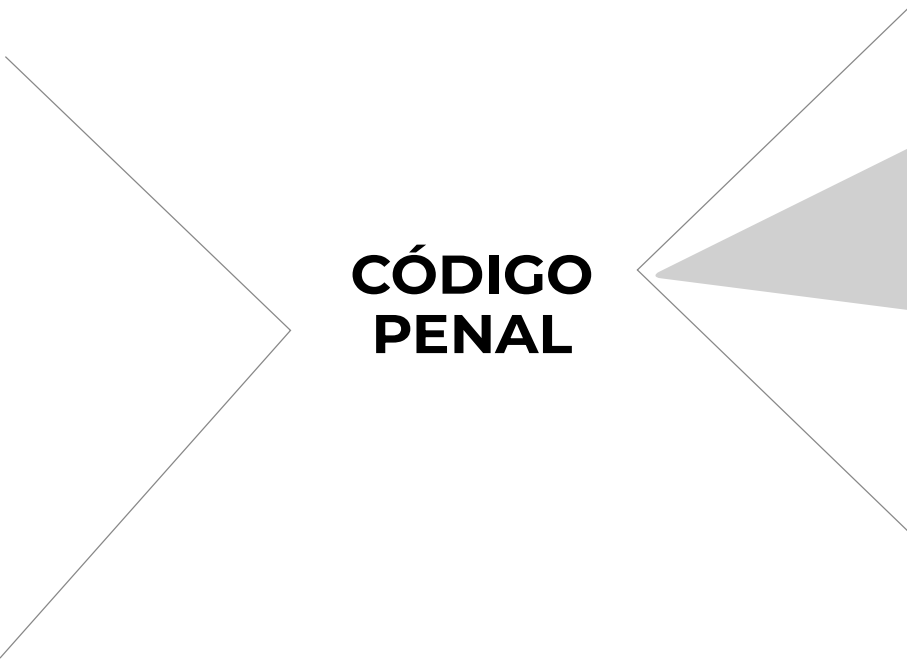
Lei da criminalização do
Bullying e do Cyberbullying
(Lei 14.811/2024)

2025



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



CÓDIGO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direito	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitção da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual	arts. 146 a 154-B

Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal	art. 196
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	arts. 197 a 207
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	arts. 208 a 212
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso	art. 208
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos	arts. 209 a 212
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	arts. 213 a 234-C
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	arts. 213 a 216-A
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual	art. 216-B
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável	arts. 217 a 218-C
Capítulo III – Do rapto	arts. 219 a 222
Capítulo IV – Disposições gerais	arts. 223 a 226
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual	arts. 227 a 232-A
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor	arts. 233 e 234
Capítulo VII – Disposições gerais	arts. 234-A a 234-C

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	arts. 235 a 249
Capítulo I – Dos crimes contra o casamento	arts. 235 a 240
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação	arts. 241 a 243
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar.	arts. 244 a 247
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela.	arts. 248 e 249
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	arts. 250 a 285
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum	arts. 250 a 259
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos	arts. 260 a 266
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública	arts. 267 a 285
TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	arts. 286 a 288-A
TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.	arts. 289 a 311-A
Capítulo I – Da moeda falsa.	arts. 289 a 292
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos.	arts. 293 a 295
Capítulo III – Da falsidade documental.	arts. 296 a 305
Capítulo IV – De outras falsidades	arts. 306 a 311
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público	art. 311-A
TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	arts. 312 a 359-H
Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	arts. 312 a 327
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	arts. 328 a 337-A
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira	arts. 337-B a 337-D
Capítulo II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos.	arts. 337-E a 337-P
Capítulo III – Dos crimes contra administração da justiça.	arts. 338 a 359
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas.	arts. 359-A a 359-H
TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..	arts. 359-I a 359-U
Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional.	arts. 359-I a 359-K
Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas	arts. 359-L e 359-M
Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.	arts. 359-N a 359-Q
Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais	art. 359-R
Capítulo V – (VETADO na Lei 14.197/2021)	
Capítulo VI – Disposições Comuns.	arts. 359-T e 359-U
DISPOSIÇÕES FINAIS	arts. 360 e 361

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

» DOU, de 11.12.1941.

» Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido: I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

» Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

» Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

» Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

» Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

» Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

» O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

» Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

» Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

» O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

» art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já

editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impedindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transfor-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro, em 04.11.1940

Senhor Presidente:

[...]

PARTE ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da “Parte Especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periclitacão da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de “homicídio”. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidéz, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é,

dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*”. Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, no 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo* insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio* insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (*in exemplis*: arts. 157, § 3º, *in fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- ▶ Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX, CF.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XXXVI e XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 611; 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- ▶ Súm. 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, CF.
- ▶ arts. 1º; 70; 89; 90, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- ▶ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.



ÍNDICES ALFABÉTICO- -REMISSIVOS

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art. 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225

- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, IX
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, § 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ contravenções; início: art. 26

- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ art. 28-A

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º